



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13127.000019/2002-41
Recurso n°	132.629 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.286
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	IVO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 15/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: SIMPLES. REVISÃO DO ATO DE EXCLUSÃO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Diante da juntada de documentos que comprovam a aplicabilidade do disposto no Boletim Central Cosit n° 55 de 24 de março de 1997, bem como o atendimento dos requisitos previstos no Ato Declaratório Interpretativo n° 16, de 02 de outubro de 2002, o recurso deve ser provido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada), ingressou com requerimento pelo qual solicitou sua inclusão retroativa na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96 (SIMPLES).

A decisão de fls. 35/36 indeferiu seu pedido sob o argumento de que *“a pessoa jurídica possui atividade econômica de representação comercial, cuja atividade veda seu ingresso na sistemática do Simples”*.

Inconformada, a Interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 41/42, na qual alega, em síntese, o que segue:

1) Que protocolizou requerimento solicitando a inclusão na sistemática do SIMPLES, por ter deixado de fazê-lo no ato da inscrição do CNPJ em 15/01/2002.

2) Conforme parecer da DRF/GOI/Sacat nº 330, de 02/09/2003 o pedido foi indeferido por constar do contrato social da empresa uma atividade vedada, qual seja, representação comercial.

3) No entanto, a empresa nunca exerceu essa atividade, sequer foi inscrita no Conselho de Classe, conforme fl. 48, sendo toda receita auferida exclusivamente do transporte rodoviário de cargas.

4) Em 27/06/2002 registrou a alteração contratual na Junta Comercial, onde consta como objetivo da empresa o transporte rodoviário de cargas intermunicipais e interestaduais exclusivamente, conforme fls. 47, não existindo mais o motivo para a vedação em 2003.

5) Protocolizou o requerimento para inclusão no SIMPLES em 31/01/2002. Estando certa de que teria o pedido deferido, deixou, inclusive, de fazer a opção nessa sistemática em 2003.

6) Diante do exposto, requereu fosse permitido retificar a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de 2002, bem como recolher as diferenças por ventura existentes, compensando os valores já recolhidos.

Diante das razões apresentadas a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, assim decidiu:

“Defende-se a manifestante que não exerceu a atividade de representação comercial, embora prevista no contrato social até 19/06/2002 (fls. 07 e 46), contudo, além da alteração do contrato social ter só ocorrido em junho, não anexa documentos (notas fiscais) emitidas no período que comprovem que não exerceu atividade vedada, de forma que possa ser beneficiada pelo disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, condição necessária para comprovar a ocorrência de erro de fato e que permitiria a retificação de ofício tanto do Termo de Opção quanto da Ficha Cadastral.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit n.º 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas:

'7) Se constar no contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida alteração do contrato social, para adaptá-la ao Simples, até 31/3/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas. Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.'

Sendo assim, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES."

Ciente da decisão supra, a Interessada interpôs recurso voluntário pelo qual, além de reafirmar os argumentos apresentados na Impugnação, juntou as notas fiscais comprobatórias do exercício de atividade que autorizam sua inclusão no SIMPLES (fls. 61/80), tal e qual apontado na primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a decisão de primeira instância obstou o provimento da impugnação protocolizada pela Interessada em função de não existirem nos autos as provas necessárias à demonstração de que a Interessada exercia, de fato, apenas atividade compatível com o regime do SIMPLES, embora no contrato social constasse como objeto também a atividade de representação comercial, vedada aos incluídos nesse sistema simplificado de tributação (artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96).

Tais provas, no caso, as notas fiscais de todos os meses do ano de 2002 (fls. 61/80), foram trazidas aos autos juntamente com o recurso e, em apreço à Verdade Material e a Informalidade, entendo cabível sua aceitação nessa fase processual.

Analisando a documentação anexada, entendo estar atendida a exigência contida no Boletim Central Cosit nº 55, de 24 de março de 1997 (fls. 53/54), o qual estipula que *“admitir-se-á, entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se, nesse caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício somente da atividade não vedada”*.

Acresça-se a essa prova de exclusividade a certidão de fl. 48, na qual o CORCEG – Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás, fiscalizador da atividade, informa que a Interessada jamais participou de seus quadros.

Por outro lado, há que se considerar que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 estabelece como condição para a retificação do erro de fato (eis que a Interessada afirmou ter errado no preenchimento do formulário que o incluiria no SIMPLES desde a obtenção do CNPJ) que *“são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf – Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada”*.

Essa exigência, vale dizer, já havia sido atendida desde a época do despacho que indeferiu a inclusão da Interessada, conforme atesta a fundamentação do próprio ato, à fl. 36: *“Verifica-se que o contribuinte apresentou declaração simplificada, relativa ao ano-calendário de 2002, bem como recolheu seus tributos por meio de Darf – Simples, código 6106 (fls. 25/27)”*

Diante, portanto, do comprovado atendimento dos requisitos regulamentares que orientam a matéria, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), a fim de que a Interessada seja incluída no SIMPLES, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora